



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
SEROPÉDICA

Exercício de 2023

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Sumário

| | | |
|-------|---|----|
| 1. | CONSIDERAÇÕES INICIAIS | 7 |
| 2. | ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO..... | 8 |
| 3. | DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS..... | 9 |
| 4. | INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO | 10 |
| 4.1 | ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | 10 |
| 4.1.1 | ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) | 10 |
| 4.1.2 | ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA..... | 12 |
| 4.1.3 | DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS..... | 12 |
| 4.1.4 | DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS..... | 12 |
| 4.2 | FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS | 13 |
| 4.2.1 | DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO | 14 |
| 4.2.2 | DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO | 15 |
| 5. | GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL | 17 |
| 5.1 | GESTÃO ORÇAMENTÁRIA..... | 17 |
| 5.1.1 | EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA | 17 |
| 5.1.2 | EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA | 18 |
| 5.1.3 | RESULTADO ORÇAMENTÁRIO | 18 |
| 5.2 | GESTÃO FINANCEIRA..... | 19 |
| 5.3 | GESTÃO PATRIMONIAL..... | 20 |
| 5.3.1 | DO BALANÇO PATRIMONIAL..... | 20 |
| 5.3.2 | RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO | 20 |
| 5.3.3 | SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA | 21 |
| 6. | ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL..... | 21 |
| 6.1 | RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 21 |
| 6.2 | DÍVIDA PÚBLICA | 22 |
| 6.2.1 | LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA | 22 |
| 6.2.2 | DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)..... | 22 |
| 6.3 | ALIENAÇÃO DE ATIVOS..... | 23 |
| 6.4 | DESPESAS COM PESSOAL | 23 |

| | | |
|---------|---|----|
| 6.5 | METAS FISCAIS | 25 |
| 6.6 | RESTOS A PAGAR..... | 26 |
| 6.6.1 | DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | 26 |
| 6.6.2 | DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO .. | 27 |
| 7. | LIMITES CONSTITUCIONAIS..... | 28 |
| 7.1 | FUNDEB | 28 |
| 7.1.1 | RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB..... | 29 |
| 7.1.2 | DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB..... | 30 |
| 7.1.3 | REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%) | 30 |
| 7.1.4 | APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%) | 31 |
| 7.1.4.1 | DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR..... | 31 |
| 7.1.4.2 | CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL..... | 32 |
| 7.1.4.3 | RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023) | 33 |
| 7.2 | DESPESAS COM EDUCAÇÃO | 34 |
| 7.2.1 | CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO | 35 |
| 7.3 | DESPESAS COM SAÚDE | 38 |
| 8. | <i>ROYALTIES</i> | 40 |
| 8.1 | RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS | 43 |
| 8.2 | DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS | 43 |
| 8.2.1 | DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13 | 45 |
| 8.2.2 | DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19 | 50 |
| 9. | SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA..... | 51 |
| 9.1 | CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA | 51 |
| 9.2 | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS..... | 52 |
| 9.2.1 | PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS..... | 53 |
| 9.3 | DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO | 54 |
| 9.4 | DA AVALIAÇÃO ATUARIAL..... | 56 |
| 10. | REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO..... | 57 |

| | | |
|------|--|----|
| 10.1 | VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I) | 57 |
| 10.2 | VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III) | 58 |
| 11. | TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL | 58 |
| 12. | INCONFORMIDADES IDENTIFICADAS NA GESTÃO DE PESSOAL MUNICIPAL | 59 |
| 12.1 | DA PRECARIIDADE DE VÍNCULOS COM PESSOAL MANTIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA | 60 |
| 12.2 | DAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL | 61 |
| 12.3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 63 |
| 13. | SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS | 64 |
| 14. | CONTROLE INTERNO | 67 |
| 15. | CONCLUSÃO | 68 |

VOTO GC-3

PROCESSO: TCE-RJ N.º 212.567-4/2024
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2023
RESPONSÁVEL: SR. LUCAS DUTRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de SEROPÉDICA**, relativa ao **Exercício de 2023**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. LUCAS DUTRA DOS SANTOS**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 16/04/2024, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em 20/02/2024.

GCJMLN/202/502

Entretanto, no exame preliminar da documentação acostada, o competente Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2023, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Documento TCE-RJ n.º 019.408-5/2024, analisados pelo Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 19/02/2025, que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de SEROPÉDICA, relativas ao exercício de 2023, com 02 (sete) Irregularidades e correspondentes Determinações, 10 (dez) Impropriedades e correspondentes Determinações, 03 (três) Comunicações, sendo uma ao atual titular do controle interno do município, uma ao atual prefeito municipal e uma ao atual titular do Poder Legislativo municipal, e 02 (duas) Expedições de Ofício, sendo uma ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a outra à Secretaria do Tesouro Nacional.

O Ministério Público de Contas, em sua oitiva, datada de 24/02/2025, manifestou-se de acordo com o Corpo Instrutivo, opinando pela emissão de parecer prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de SEROPÉDICA, relativas ao exercício de 2023.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática por mim proferida em 25/02/2025, o Sr. Lucas Dutra dos Santos, Prefeito do Município de SEROPÉDICA, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ nº 005.107-5/2025 (anexado digitalmente em 11/03/2025) encaminhou resposta, manifestando-se apenas em relação às irregularidades apontadas, sendo devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, em nova instrução datada de 28/03/2025, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir apenas a irregularidade n.º 02 inicialmente apontada, mantendo sua sugestão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em novo parecer datado de 01/04/2025, concordou com a análise empreendida pela instância técnica, mantendo a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**. As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 31, §2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, §2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de SEROPÉDICA é composta da seguinte forma:

Órgão

PREFEITURA SEROPEDICA

CAMARA SEROPEDICA

FUNDO MUN SAÚDE SEROPÉDICA

FUNDO MUN ASSIST SOCIAL SEROPÉDICA

FUNDO MUN DIR CRIANÇA ADOL SEROPÉDICA

INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL SEROPEDICA

FUNDO M. CONSERV. AMBIENTAL SEROPÉDICA

FUNDO M HABIT. INTERES SOCIAL SEROPÉDICA

CENTRO ESTUDOS JURÍD. PGM SEROPÉDICA

FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE SEROPEDICA

FUNDO ESP SEC ORDEM PÚBLICA SEROPÉDICA

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça – 184, fl. 7.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em seu turno, os demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, foram todos encaminhados a esta Corte, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016 e discriminados a seguir:

| Relatório | Período | Encaminhamento |
|-----------|-----------------|---------------------|
| | | Processo TCE-RJ n.º |
| RREO | 6º Bimestre | 203.107-5/2024 |
| RGF | 1º Quadrimestre | 231.243-5/2023 |
| RGF | 2º Quadrimestre | 250.614-5/2023 |
| RGF | 3º Quadrimestre | 203.106-1/2024 |

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O plano plurianual, que engloba os exercícios de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 713/2021, publicada em 30/12/2021, alterada pela Lei n.º 739/2022, de 09/02/2022, apresentadas na Peça 03.

A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, Lei Municipal n.º 751/2022, publicada em 20/06/2022, foi alterada pela Lei n.º 790/2022, de 16/12/2022, e se encontra na Peça 05.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, Lei Municipal n.º 791/2022, publicada em 26/12/2022, estimou a receita no valor de R\$420.091.830,02, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peça 06.

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

O artigo 8º da Lei do Orçamento Anual – LOA de 2023 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, nos seguintes termos:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 2023. Mediante transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programa para outra, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias até o limite de 40% (quarenta por cento) do total Receita do orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

A LOA também estabeleceu exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, conforme §1º do mesmo artigo 4º:

Art. 8º

(...)

§ 1º - Excluem-se desse limite, os créditos destinados a suprir insuficiência das dotações destinadas a pessoal, obrigações patronais de qualquer natureza, encargos sociais, inativos e pensionistas, sentenças judiciais, assim como as contas vinculadas, convênios de toda a espécie, FUNDEB, Transferências de Royalties, FNDE e do Ministério da Saúde, Câmara Municipal bem como o excesso de arrecadação apurado no período e superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior.

Dessa forma, considerando o total da despesa fixada pela LOA de R\$420.091.830,02, o limite autorizado de até 40% deste montante para abertura de créditos suplementares representa R\$168.036.732,01, a seguir discriminado:

| Descrição | Valor - R\$ |
|--|-----------------------|
| Total da despesa fixada | 420.091.830,02 |
| Limite para abertura de créditos suplementares 40,00% | 168.036.732,01 |

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – peça 06.

Com base nesse limite estabelecido pela LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e evidenciada no quadro a seguir:

| SUPLEMENTAÇÕES (Valores em R\$) | | | |
|---|--------------------------|---------------------|-----------------------|
| Alterações | Fonte de recursos | Anulação | 332.636.558,48 |
| | | Excesso - Outros | 20.403.078,99 |
| | | Superávit | 23.627.372,50 |
| | | Convênios | 0,00 |
| | | Operação de crédito | 0,00 |
| (A) Total das alterações | | | 376.667.009,97 |
| (B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA) | | | 219.196.379,38 |
| (C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B) | | | 157.470.630,59 |
| (D) Limite autorizado na LOA | | | 168.036.732,01 |
| (E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D) | | | 0,00 |

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça - 6, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça – 184 fls. 16/50.

Nota: No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit e Excesso de Arrecadação.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

Não houve abertura de créditos adicionais por leis autorizativas específicas, conforme Relatório Geral acostado à Peça 07.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$464.122.281,51, conforme demonstrado a seguir:

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|-----------------------|
| (A) Orçamento inicial | 420.091.830,02 |
| (B) Alterações: | 376.667.009,97 |
| Créditos extraordinários | 0,00 |
| Créditos suplementares | 376.667.009,97 |
| Créditos especiais | 0,00 |
| (C) Anulações de dotações | 332.636.558,48 |
| (D) Orçamento final apurado (A + B - C) | 464.122.281,51 |
| (E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 | 464.268.221,83 |
| (F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E) | 145.940,32 |

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça - 6, Relação Informações Prestadas – Peça - 184 fls. 16/50, e Anexo 12 Consolidado – Peça - 94.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, e acompanharei a proposta do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e tratarei tal fato em minha conclusão do meu voto como **Impropriedade e Determinação**.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada procedeu inicialmente à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas; e pelo exame levado a efeito, foi apurado que todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, foram insuficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)

| Natureza | Valor - R\$ |
|---|-----------------------|
| I - Superávit do exercício anterior | 0,00 |
| II - Receitas arrecadadas | 404.448.988,54 |
| III - Total das receitas disponíveis (I+II) | 404.448.988,54 |
| IV - Despesas empenhadas | 434.225.731,99 |
| V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência | 0,00 |
| VI - Total das despesas realizadas (IV+V) | 434.225.731,99 |
| VII - Resultado alcançado (III-VI) | -29.776.743,45 |

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 223.039-4/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 15, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 156, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 97, e Balanço financeiro do RPPS – Peça - 50.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Uma vez constatado resultado negativo do confronto entre as receitas disponíveis e as despesas realizadas, faz-se necessária a análise individual de cada fonte de recursos indicada nos créditos adicionais, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais pertinentes.

4.2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

De acordo com as informações apresentadas, houve abertura de créditos adicionais na fonte Superávit Financeiro, conforme discriminado no quadro a seguir:

| CÓD. FONTE | FONTE UTILIZADA | SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B) | DECRETO N.º | VALOR R\$ (A) | RESULTADO APURADO (B) – (A) |
|--------------|---|--|-------------|---------------|-----------------------------|
| 1600 | SUS - Manutenção ASPS - Governo Federal | 13.202.924,05 | 2366/2023 | 9.000.000,00 | 4.202.924,05 |
| | | | 2500/2023 | 2.000.000,00 | 2.202.924,05 |
| 1621 | SUS - Transferências do Fundo Estadual de Saúde | 26.472.936,38 | 2412/2023 | 7.000.000,00 | 19.472.936,38 |
| 1749 | Outras Vinculações de transferências | 1.881.563,78 | 2245/2023 | 627.372,50 | 1.254.191,28 |
| 18001111 | Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) | 10.453.541,96 | 2344/2023 | 5.000.000,00 | 5.453.541,96 |
| TOTAL | | 52.010.966,17 | | 23.627.372,50 | |

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça – 184, fls. 14/15, e Peça - 10.

Nota: Nos decretos abertos utilizando a mesma fonte, para cada novo decreto foi deduzido do superávit financeiro o valor já utilizado nos decretos anteriores.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a existência de recursos disponíveis para abertura do crédito adicional, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.2 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

O quadro a seguir demonstra as aberturas de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o excesso de arrecadação, excluídos os Convênios. Desta forma, será avaliada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício:

| Cód. Fonte | Fonte utilizada | Decreto n.º | Valor R\$ | Metodologia de apuração da tendência de excesso |
|--------------|--|-------------|----------------------|---|
| 1600 | SUS - Manutenção ASPS - Governo Federal | 2376/2023 | 1.000.000,00 | Utilizada |
| | | 2377/2023 | 8.389.834,00 | Utilizada |
| | | 2456/2023 | 986.503,00 | Utilizada |
| | | 2457/2023 | 509.114,85 | Utilizada |
| | | 2458/2023 | 302.115,21 | Utilizada |
| | | 2459/2023 | 2.000.000,00 | Utilizada |
| | | 2460/2023 | 591.110,00 | Utilizada |
| | | 2463/2023 | 166.581,00 | Utilizada |
| | | 2487/2023 | 667.308,00 | Utilizada |
| | | 2488/2023 | 297.928,93 | Utilizada |
| | | 2489/2023 | 292.548,00 | Utilizada |
| | | 2464/2023 | 350.212,00 | Utilizada |
| 1601 | SUS - Estruturação ASPS - Governo Federal | 2465/2023 | 291.960,00 | Utilizada |
| | | 2466/2023 | 99.953,00 | Utilizada |
| | | 2467/2023 | 971.436,00 | Utilizada |
| | | 2468/2023 | 38.545,00 | Utilizada |
| 1631 | Convênios Saúde - Governo Federal | 2378/2023 | 285.930,00 | Utilizada |
| 1715 | Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 | 2479/2023 | 518.000,00 | Utilizada |
| 1716 | Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 | 2457/2023 | 209.000,00 | Utilizada |
| 1749 | Outras Vinculações de transferências | 2217/2023 | 1.000.000,00 | Utilizada |
| | | 2230/2023 | 1.000.000,00 | Utilizada |
| | | 2244/2023 | 435.000,00 | Utilizada |
| Total | | | 20.403.078,99 | |

Fonte: Relação de Informações Prestadas - Peça – 159, fl. 55/56, e Peça - 92.

Nota: A metodologia de apuração da tendência de excesso considerada **não satisfatória** corresponde aos decretos abertos com a metodologia sem os critérios mínimos.

Constata-se que os créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação apresentados nos quadros anteriores foram abertos **em conformidade** com o previsto no artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou a previsão inicial, resultando em um excesso de arrecadação no valor de R\$12.086.071,31, conforme quadro a seguir:

| ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO | | | | |
|---------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|--------------|
| Natureza | Previsão Inicial R\$ | Arrecadação R\$ | Saldo | |
| | | | R\$ | Percentual |
| Receitas correntes | 403.231.830,02 | 407.006.523,72 | 3.774.693,70 | 0,94% |
| Receitas de capital | 5.420.000,00 | 11.785.479,00 | 6.365.479,00 | 117,44% |
| Receita intraorçamentária | 11.440.000,00 | 13.385.898,61 | 1.945.898,61 | 17,01% |
| Total | 420.091.830,02 | 432.177.901,33 | 12.086.071,31 | 2,88% |

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 15.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor pontuou, no Modelo 9 (Peça 81), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados, sendo tais informações registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **Comunicação** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

5.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem R\$460.571.440, correspondendo a 99,20% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$3.696.781, conforme demonstrado a seguir:

| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA | | | | | | | |
|----------------------------------|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------------------|-----------------------------|
| Natureza | Inicial - R\$(A) | Atualizada - R\$(B) | Empenhada - R\$ (C) | Liquidada - R\$ (D) | Paga - R\$ (E) | Percentual empenhado (C/B) | Economia orçamentária (B-C) |
| Despesas Correntes | 366.953.792 | 432.193.236 | 428.846.883 | 418.058.299 | 417.855.880 | 99% | 3.346.353 |
| Despesas de Capital | 53.138.037 | 32.074.985 | 31.724.556 | 26.864.721 | 26.864.216 | 98% | 350.428 |
| Total das despesas | 420.091.830 | 464.268.221 | 460.571.440 | 444.923.020 | 444.720.097 | 99% | 3.696.781 |

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 94.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2023, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

| RESULTADO ORÇAMENTÁRIO | | | |
|-----------------------------|-----------------------|-------------------------------|-----------------------|
| Natureza | Consolidado | Regime próprio de previdência | Valor sem o RPPS |
| Receitas Arrecadadas | 432.177.901,33 | 27.728.912,79 | 404.448.988,54 |
| Despesas Realizadas | 460.571.440,19 | 26.345.708,20 | 434.225.731,99 |
| Déficit Orçamentário | -28.393.538,86 | 1.383.204,59 | -29.776.743,45 |

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 94, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça - 97.

5.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de SEROPÉDICA apresentou no exercício de 2023 um resultado financeiro deficitário de R\$34.315.784,77, excluindo os recursos da Câmara Municipal e do RPPS, não alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

| APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO | | | | |
|----------------------------------|-----------------------|-----------------------------------|----------------------|---------------------------------|
| Descrição | Consolidado (A) | Regime Próprio de Previdência (B) | Câmara Municipal (C) | Valor considerado (A-B-C) (D) = |
| Ativo financeiro | 78.158.015,05 | 11.626.327,94 | 197.810,24 | 66.333.876,87 |
| Passivo financeiro | 102.304.714,11 | 1.458.166,75 | 196.885,72 | 100.649.661,64 |
| Resultado Financeiro | -24.146.699,06 | 10.168.161,19 | 924,52 | -34.315.784,77 |

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 95, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça - 51, e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça – 31.
Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

A ausência de equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 será objeto de **Impropriedade e Determinação** ao final em meu voto.

Ressalto que, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **Comunicação** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5.3 GESTÃO PATRIMONIAL

5.3.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

| Ativo | | Passivo | |
|--------------------------------|-------------------------|---------------------------|-------------------------|
| Especificação | Exercício Atual | Especificação | Exercício atual |
| Ativo circulante | 86.336.923,11 | Passivo circulante | 33.223.866,86 |
| Ativo não circulante | 1.556.989.479,97 | Passivo não circulante | 471.006.689,34 |
| Ativo Realizável a Longo Prazo | 1.334.315.719,44 | | |
| Investimentos | 0,00 | Patrimônio líquido | |
| Imobilizado | 222.673.760,53 | Total do PL | 1.139.095.846,88 |
| Intangível | 0,00 | | |
| Total geral | 1.643.326.403,08 | Total geral | 1.643.326.403,08 |
| Ativo financeiro | 78.158.015,05 | Passivo financeiro | 102.304.714,11 |
| Ativo permanente | 1.565.168.388,03 | Passivo permanente | 471.006.689,34 |
| Saldo patrimonial | | | 1.070.014.999,63 |

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 95.

5.3.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de SEROPÉDICA, relativo ao exercício de 2023, pode ser assim demonstrado:

| Variações Patrimoniais Quantitativas | Exercício Atual R\$ |
|---|----------------------------|
| Variações Patrimoniais Aumentativas | 1.388.440.206,90 |
| Variações Patrimoniais Diminutivas | 560.330.774,91 |
| Resultado Patrimonial do Período | 828.109.431,99 |

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça - 19.

5.3.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A verificação da situação patrimonial líquida, a seguir detalhada, resultou em um patrimônio líquido apurado em consonância ao registrado no Balanço Patrimonial:

| Descrição | Valor - R\$ |
|---|-------------------------|
| Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior) | 310.975.366,67 |
| Resultado patrimonial do exercício | 828.109.431,99 |
| (+) Ajustes de exercícios anteriores | 0,00 |
| Patrimônio líquido apurado do exercício | 1.139.084.798,66 |
| Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício | 1.139.095.846,88 |
| Diferença | -11.048,22 |

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 223.039-4/2023, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 95.

Considerando que a divergência apontada entre o Patrimônio Líquido apurado no exercício e o registrado no Balanço Patrimonial representa 0,001% deste, tal fato pode ser relevado em face da sua imaterialidade.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

| Descrição | 2022 | 2023 | | |
|--------------------|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| | | 1º quadrimestre | 2º quadrimestre | 3º quadrimestre |
| Valor - R\$ | 428.250.151,20 | 414.526.088,00 | 383.772.110,60 | 394.358.685,00 |

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223.039-4/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 231.243-5/2023, 250.614-5/2023 e 203.106-1/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

| Especificação | 2022 | 2023 | | |
|--|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| | | 1º quadrimestre | 2º quadrimestre | 3º quadrimestre |
| Valor da dívida consolidada | 1.246.003,90 | 30.748.796,40 | 1.246.003,90 | 20.516.271,00 |
| Valor da dívida consolidada líquida | -79.182.901,50 | -32.588.335,30 | -43.963.819,10 | -23.393.751,30 |
| % da dívida consolidada líquida s/ a RCL | -18,49% | -7,86% | -11,46% | -5,93% |

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223.039-4/2023, Processo TCE-RJ n.º 203.106-1/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.2.2 DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

No exercício de 2023 o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito.

6.3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

No exercício de 2023 não houve receita de alienação de ativos.

6.4 DESPESAS COM PESSOAL

Os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2023 **acima do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

| Descrição | 2022 | | | | 2023 | | | | | |
|------------------------|-----------|-----------|-----------------|-------|-----------------|-------|-----------------|-------|-----------------|-------|
| | 1º quadr. | 2º quadr. | 3º quadrimestre | | 1º quadrimestre | | 2º quadrimestre | | 3º quadrimestre | |
| | % | % | VALOR | % | VALOR | % | VALOR | % | VALOR | % |
| Poder Executivo | 48,45 | 48,70 | 214.126.296,38 | 50,00 | 227.931.545,27 | 54,99 | 244.295.921,87 | 63,66 | 240.701.292,17 | 61,04 |

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223.039-4/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 231.243-5/2023, 250.614-5/2023 e 203.106-1/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, considerou tal fato como Irregularidade, nos seguintes termos, entendimento este endossado pelo Douto Parquet de Contas, em seu parecer inicial:

Conforme se verifica, o Poder Executivo **ultrapassou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), no 1º Quadrimestre, de forma que estaria obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme estabelece o artigo 23.

No entanto, verifica-se que não houve a recondução e o Poder Executivo encerrou o exercício com as despesas com pessoal acima do limite legal, o que será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

O responsável apresentou defesa, sendo analisada pela instância técnica, descrita a seguir:

Manifestação Escrita (Peça 193 – fls. 2 a 5):

Inicialmente o Sr. Lucas Dutra dos Santos relata que o número de pessoal efetivo não acompanhou a demanda por serviços públicos municipais, impactada pelo crescimento populacional do município e agravada pela pandemia de COVID-19.

O defendente destaca que o déficit previdenciário apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, e a dívida relativa ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Educação herdados pelas administrações anteriores, alinhados à falta de aparelhamento da máquina administrativa fiscal do município, seriam fatores determinantes para que o limite de gastos com pessoal se mantivesse sempre próximo aos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal n.º 101/2000).

Em meio a esse cenário, o interessado registra que tornou-se economicamente inviável a realização de concurso público, o que levou a Administração a contratar serviços de mão de obra terceirizada para atividades meio, mantendo, com isso, a atividade administrativa necessária ao atendimento da população sem violar o limite de gastos com pessoal.

Aduz ainda que a evolução do pagamento de dívida, somada à diminuição e atrasos de repasses da União ocorridos em 2022, impactaram o orçamento municipal, o que levou a Administração a extinguir contratos de serviços de mão de obra terceirizada e a incorporar tais serviços, passando a prestá-los diretamente por meio da contratação de agentes públicos temporários. Nesse caso, inflando tais contratações como meio economicamente viável de manter a atividade administrativa estatal, de acordo com disponibilidade orçamentária e financeira.

Por fim, sintetiza que os fatores apresentados impediram o Município de Seropédica de adequar seus gastos com pessoal ao limite definido pela LRF no exercício de 2023.

Análise:

Em síntese, a argumentação do responsável fundamenta-se no fato de que “a manutenção dos serviços públicos essenciais” foi o principal motivo para a adoção de medidas que culminaram no impedimento de o Poder Executivo do Município de Seropédica **reduzir** a relação entre as despesas com pessoal e a Receita Corrente Líquida de **54,99% no 1º quadrimestre de 2023** para **54,00% no 3º quadrimestre de 2023**.

Considerando a análise empreendida à fl. 19 da Peça 184, é possível constatar que o Poder Executivo Municipal **aumentou** esse percentual para **63,66% no 2º quadrimestre de 2023**, chegando à razão de **61,04% no 3º quadrimestre 2023**, o que resultou na **Irregularidade n.º 1**.

Nesse contexto, vale dar destaque ao disposto nos § 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal e no § 1º, artigo 1º da LRF:

Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

LRF

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, com base nos normativos acima transcritos, essa Coordenadoria compreende que os argumentos não devem prosperar, visto que os autos e os resultados apresentados apontam para o fato de o responsável **não ter adotado medidas** com o intuito de **reduzir** o percentual excedente do limite das despesas com pessoal nos 2º e 3º quadrimestres de 2023.

Conclusão:

A irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

Como visto, o município ultrapassou, no 1º quadrimestre de 2023, o limite imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF (54% da RCL), registrando nesse quadrimestre o percentual de 54,99%, e manteve-se acima deste limite nos dois quadrimestres seguintes, encerrando o exercício com as despesas com pessoal na ordem de 61,04% da RCL.

Considerando que a defesa apresentada não contrapõe a apuração dos limites, acompanho a sugestão da especializada e do Parquet de Contas, e tratarei tal fato como **Irregularidade e Determinação** na conclusão do meu voto.

6.5 METAS FISCAIS

No quadro a seguir, destaco o descumprimento das metas de Resultados Primário e Nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente aos resultados alcançados no exercício de 2023, e tratarei tal fato como **Impropriedade e Determinação** na conclusão do meu voto:

| Descrição | Anexo de metas (Valores correntes) R\$ | Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal R\$ | Atendido OU Não atendido |
|----------------------------|--|---|--------------------------------|
| Receitas | 439.638.361,77 | 460.571.440,20 | |
| Despesas | 414.997.261,77 | 460.571.440,20 | |
| Resultado primário | 26.313.160,00 | -18.854.301,90 | Não atendido |
| Resultado nominal | 53.000.000,00 | -14.491.007,70 | Não atendido |
| Dívida consolidada líquida | 53.000.000,00 | -23.393.751,30 | Atendido |

Fonte: LDO – Peças 4 e 5, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre e Anexo 2 do RGF (Processos TCE-RJ n.º 203.107-5/2024 e 203.106-1/2024).

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, comprovou a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 70 a 75.

6.6 RESTOS A PAGAR

6.6.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2023 houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores no valor de R\$25.946,45, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, a Especializada concluiu por relevar os referidos cancelamentos, dada a imaterialidade do valor envolvido, entendimento com o qual concordo.

| Descrição | Inscritos | | Liquidados | Pagos | Cancelados | Saldo |
|---|--------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|---------------------|----------------------|
| | Em Exercícios Anteriores | Em 31/12/2022 | | | | |
| Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados | 15.204.944,49 | 352.102,66 | - | 163.245,57 | 25.946,45 | 15.367.855,13 |
| Restos a Pagar Não Processados | 16.964.127,53 | 68.586.846,45 | 23.097.167,59 | 23.097.167,59 | 9.021.048,43 | 53.432.757,96 |
| Total | 32.169.072,02 | 68.938.949,11 | 23.097.167,59 | 23.260.413,16 | 9.046.994,88 | 68.800.613,09 |

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 94.

6.6.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Tal fato será tratado como **Impropriedade** e **Determinação** na conclusão do meu voto.

| Descrição | Disponibilidade de Caixa Bruto (a) | Obrigações Financeiras | | | | Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e) | Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g) | Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h) |
|--|------------------------------------|---------------------------------------|------------------|---|-----------------------------------|--|--|---|
| | | Restos a pagar liquidados e não pagos | | Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) | Demais Obrigações Financeiras (e) | | | |
| | | De Exercícios Anteriores (b) | Do Exercício (c) | | | | | |
| Consolidado (I) | 66.810.331 | 15.367.855 | 202.923 | 53.432.757 | 17.652.758 | -19.845.963 | 15.648.419 | 15.648.419 |
| Câmara Municipal (II) | 197.810 | 0 | 0 | 0 | 196.885 | 924 | 0 | 0 |
| RPPS (III) | 278.644 | 25.910 | 187.720 | 3.657 | 1.235.930 | -1.174.575 | 4.947 | 4.947 |
| Valor Considerado (IV) = (I-II-III) | 66.333.876 | 15.341.944 | 15.202 | 53.429.100 | 16.219.941 | -18.672.312 | 15.643.472 | 15.643.472 |

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça - 94, Balanço Financeiro - Peça - 17 e Anexo 17 - Peça - 22 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça - 29, Balanço Financeiro - Peça - 30 e Anexo 17 - Peça - 26 - da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça - 97, Balanço Financeiro - Peça - 50 e Anexo 17 - Peça - 46 do RPPS.

Nota 1: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 2: O valor referente às “demais obrigações financeiras” (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, R\$102.304.714,11.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União¹, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

¹ Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

7.1.1 RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

| RECEITAS DO FUNDEB | |
|--|----------------------|
| Natureza | Valor - R\$ |
| A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos | 73.172.507,37 |
| A.1 - Principal | 72.856.271,31 |
| A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira | 316.236,06 |
| B - Fundeb - Complementação da União - VAAF | 11.723.595,20 |
| B.1 - Principal | 11.723.595,20 |
| B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira | 0,00 |
| C - Fundeb - Complementação da União - VAAT | -7.484,12 |
| C.1 - Principal | -7.484,12 |
| C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira | 0,00 |
| D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR | 0,00 |
| D.1 - Principal | 0,00 |
| D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira | 0,00 |
| E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D) | 84.888.618,45 |
| F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C) | 84.888.618,45 |

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 15 e Transferências STN Fundeb – Peça 162.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

| Transferências | Valor - R\$ | | |
|----------------|----------------------|--------------------|----------------------|
| | Fundeb (a) | Ajustes (b) | Líquido (c = a + b) |
| FPE | 2.761.833,02 | -4.442,67 | 2.757.390,35 |
| FPM | 5.517.222,29 | -8.908,75 | 5.508.313,54 |
| ICMS | 56.522.352,71 | -84.520,68 | 56.437.832,03 |
| IPI | 1.260.143,47 | -1.861,03 | 1.258.282,44 |
| IPVA | 5.169.855,92 | -10.932,30 | 5.158.923,62 |
| ITCMD | 1.728.015,12 | -2.417,99 | 1.725.597,13 |
| ITR | 9.938,83 | -6,63 | 9.932,20 |
| Total | 72.969.361,36 | -113.090,05 | 72.856.271,31 |

Nota 2 (linha A.2): montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidade(s) VAAF e VAAT), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

Nota 3 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME n.º 7/2022, n.º 2/2023, n.º 3/2023 e n.º 7/2023:

| Transferência | Valor - R\$ |
|------------------------------------|----------------------|
| Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF | 5.818.329,05 |
| Fundeb – COUN VAAF | 5.905.266,15 |
| Total | 11.723.595,20 |

Nota 4 (linha C.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAT após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME n.º 7/2022, n.º 2/2023, n.º 3/2023 e n.º 7/2023:

| Transferência | Valor - R\$ |
|------------------------------------|------------------|
| Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAT | -7.484,12 |
| Fundeb – COUN VAAT | 0,00 |
| Total | -7.484,12 |

7.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

| Descrição | R\$ |
|---|----------------------|
| Valor das transferências recebidas do Fundeb | 72.856.271,31 |
| Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb | 26.034.308,33 |
| Diferença (ganho de recursos) | 46.821.962,98 |

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça - 15 e Transferências STN Fundeb – Peça 162.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabeleceu o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.1.3 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela a seguir, o Município de SEROPÉDICA aplicou 100% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido de 70% no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

| PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA | |
|--|----------------------|
| (A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F) | 84.888.618,45 |
| (B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica | 88.390.534,14 |
| (C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica | 0,00 |
| (D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores | 0,00 |
| (E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes | 3.501.915,69 |
| (F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E) | 84.888.618,45 |
| (G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100 | 100,00% |

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça - 107, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 15, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça - 112 e Transferências STN Fundeb – Peça 162.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Nota 2 (linha E): do total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica (R\$ 88.390.534,14), foi deduzido o montante de R\$ 3.501.915,69 uma vez que foram custeadas com recursos de outras fontes, estando em desacordo com a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, aprovada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22.

7.1.4 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.1.4.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Com base nas informações apresentadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 223.039-4/2023), verifica-se que o Município registrou no Balancete do Fundeb ao final de 2022 um superávit financeiro de R\$304.046,83. Entretanto, não houve a abertura de crédito adicional no exercício de 2023 (Peça 118), em desacordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20. Tal fato será tratado como **Impropriedade e Determinação** na conclusão do meu voto.

Dessa forma, presume-se que o recurso financeiro foi utilizado no exercício de 2023 sem a abertura de crédito adicional.

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, e que não houve saldo a empenhar, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

7.1.4.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

O município, no exercício de 2023, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$84.888.618,45, sendo que foram utilizados **100%** desses recursos, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei n.º 14.113/20:

| CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB | | Valor - R\$ |
|---|---------------|----------------------|
| Descrição | | |
| (A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha E) | | 84.888.618,45 |
| (B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício | 88.410.534,14 | |
| (C) Superavit financeiro no exercício anterior | 304.046,83 | |
| (D) Despesas não consideradas | 3.217.868,86 | |
| i. Exercício anterior | 0,00 | |
| ii. Desvio de finalidade | 0,00 | |
| iii. Outras despesas | 3.217.868,86 | |
| (E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores | 0,00 | |
| (F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E) | | 84.888.618,45 |
| (G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A) | | 100,00% |
| (H) Saldo a empenhar no exercício seguinte | | 0,00 |
| (I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% | | 0,00 |

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 15, Despesas Empenhadas – Peça - 107, Relatório Analítico Educação – Peça 163, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peças 111 e 112 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1 (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota 2 (linha D iii): do total registrado como despesas empenhadas com recursos do Fundeb (R\$ 88.410.534,14), foi deduzido o montante de R\$ 3.217.868,86 uma vez que foram custeadas com recursos de outras fontes.

7.1.4.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme verificado, foram utilizados 100% dos recursos do Fundeb no exercício, não restando saldo a empenhar no exercício seguinte. Por outro lado, o Balancete encaminhado pela Prefeitura evidenciou um resultado financeiro superavitário de R\$3.900.549,32.

| Resultado Financeiro do Fundeb | |
|--|--------------------|
| Descrição | Valor - R\$ |
| (A) Superávit na conta Fundeb em 31/12 | 3.900.549,32 |
| (B) Saldo a empenhar no exercício seguinte | 0,00 |
| (C) Resultado apurado (A - B) | 3.900.549,32 |

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça - 56, e quadro do tópico '7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Dessa forma, o superávit apurado pelo Município em 31 de dezembro na fonte Fundeb indica disponibilidade financeira de recursos vinculados, a serem utilizados no exercício subsequente, posto que se presumem recursos do Fundeb de exercícios anteriores decorrentes de ajustes, como ressarcimentos e cancelamentos de restos a pagar, razão pela qual devem ser utilizados mediante abertura de crédito adicional, na forma prevista pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/20.

Cabe ainda, derradeiramente, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 115), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.2 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.2.1 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A especializada identificou divergência entre o total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis do valor registrado

contabilmente na função 12 – educação, tratando tal fato como impropriedade, conforme a seguir detalhado:

| Descrição | Valor –R\$ |
|-------------------------------------|--------------------|
| Sigfis | 140.814.529,99 |
| Contabilidade – Anexo 8 consolidado | 140.954.141,12 |
| Diferença | -139.611,13 |

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 14 e Relatório Analítico Educação – peça 163.

Corroboro com a sugestão da Especializada, e tratarei tal fato na conclusão do meu voto como **Impropriedade e Determinação**.

Conforme quadro a seguir, constato que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **25,63%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

| FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS | | | |
|---|---------------------------------|------------------|---|
| Modalidades de Ensino | Subfunção | Despesa Paga R\$ | RP processados e RP não processados R\$ |
| (a) Ensino fundamental | 361 – Ensino fundamental | 30.345.717,98 | 441.082,62 |
| (b) Educação infantil | 365 – Ensino infantil | 0,00 | 0,00 |
| (c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental) | 366 – Educação jovens e adultos | 0,00 | 0,00 |
| (d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil) | 367 – Educação especial | 0,00 | 0,00 |
| (e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil) | 122 – Administração | 0,00 | 0,00 |
| | 306 – Alimentação | 0,00 | 0,00 |
| | Demais subfunções | 0,00 | 0,00 |
| (f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções | | 0,00 | 0,00 |
| (g) Dedução do sigfis | | 5.698.761,68 | 446,93 |
| (h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g) | | 24.646.956,30 | 440.635,69 |
| (i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos | | | 25.087.591,99 |

| Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE | |
|--|---------------|
| (j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i) | 25.087.591,99 |
| (l) Total das receitas transferidas ao Fundeb | 26.034.308,33 |
| (m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional | 0,00 |
| (n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% | 0,00 |
| (o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto) | 0,00 |
| (p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências) | 0,00 |

| | |
|---|-----------------------|
| (q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício. | 0,00 |
| (r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n - o - p + q) | 51.121.900,32 |
| (s) Receita resultante de impostos | 199.491.440,62 |
| (t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100) | 25,63% |

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – 184, fls. 99/107, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça - 98, Peça - 99 e Peça - 100, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 15, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 101, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 114, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 119, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 102 e Relatório Analítico Educação – Peça 163.

Nota 1 (linha “g”): despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item ‘7.2.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96’.

Nota 2 (linha “l”): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 3 (linha “o”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 4 (linha “p”): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

A especializada destacou que na análise dos empenhos, foram identificados gastos que não pertencem ao exercício e que não foram certificadas pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica nº 05, de 13/04/2022, aprovada nos autos do Processo TCE/RJ n.º 100.614-0/22:

| Data do empenho | N.º do empenho | Fonte de recursos | Valor Empenhado – R\$ | Valor Pago – R\$ |
|---|----------------|--|-----------------------|---------------------|
| 04/01/2023 | 94 | Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação | 1.519.009,83 | 1.519.009,83 |
| 04/01/2023 | 91 | | 120.990,17 | 120.990,17 |
| 04/01/2023 | 72 | | 744.339,97 | 743.893,04 |
| 01/03/2023 | 447 | | 206.159,23 | 206.159,23 |
| 01/03/2023 | 444 | | 173.446,87 | 173.446,87 |
| 01/03/2023 | 440 | | 193.809,85 | 193.809,85 |
| 01/03/2023 | 439 | | 619.315,76 | 619.315,76 |
| 01/03/2023 | 438 | | 621.597,28 | 621.597,28 |
| 01/03/2023 | 437 | | 192.238,97 | 192.238,97 |
| 01/03/2023 | 436 | | 194.301,13 | 194.301,13 |
| 01/03/2023 | 435 | | 627.206,53 | 627.206,53 |
| 08/03/2023 | 466 | | 82.456,00 | 82.456,00 |
| 29/03/2023 | 525 | | 321.881,02 | 321.881,02 |
| 14/12/2023 | 1477 | | 82.456,00 | 82.456,00 |
| TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS | | | 5.699.208,61 | 5.698.761,68 |

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 163.

Tais despesas não foram consideradas no cômputo do limite mínimo a ser aplicado na MDE.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **31,80%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

| DESCRIÇÃO | Valor - R\$ |
|---|-----------------------|
| RECEITAS | |
| (A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação) | 199.491.440,62 |
| (B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e") | 5.605.477,48 |
| (C) Dedução do IOF-Ouro | 0,00 |
| (D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C) | 193.885.963,14 |
| DESPESAS COM SAÚDE | |
| (E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos | 61.657.244,87 |
| (F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa | 0,00 |
| (G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira | 0,00 |
| (H) Total das despesas consideradas = (E+F-G) | 61.657.244,87 |
| (I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15% | 31,80% |
| (J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício | 0,00 |

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 15, quadro do tópico '7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Declaração de inexistência de cancelamento de RP - Peça – 126, Relatório Analítico Saúde – Peça 164 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 165.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, apenas R\$ 2.497.312,04 e 618.157,43 se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Nota 2 (Linha E): despesas pagas com impostos (R\$63.617.907,94) deduzidas daquelas não consideradas no cálculo do limite, R\$1.960.663,07, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.3.1 deste capítulo.

A especializada destacou que na análise dos empenhos, foram identificadas as seguintes situações:

a) Gastos que não pertencem ao exercício, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

| Data do empenho | N.º do empenho | Fonte de recursos | Valor Empenhado – R\$ | Valor Pago – R\$ |
|---|----------------|---|-----------------------|-------------------|
| 06/01/2023 | 20 | Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde | 680.000,00 | 680.000,00 |
| 05/09/2023 | 433 | | 46.382,53 | 46.382,53 |
| TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS | | | 726.382,53 | 726.382,53 |

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 164.

b) despesas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

| Data do empenho | N.º do empenho | Fonte de recursos | Valor Empenhado – R\$ | Valor Pago – R\$ |
|---|-----------------------|---|------------------------------|-------------------------|
| 28/02/2023 | 96 | Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde | 30.000,00 | 30.000,00 |
| 23/03/2023 | 151 | | 39.126,33 | 39.126,33 |
| 10/07/2023 | 332 | | 35.000,00 | 33.602,03 |
| 28/07/2023 | 338 | | 150.000,00 | 96.748,33 |
| 23/08/2023 | 400 | | 850.000,00 | 830.320,20 |
| 23/08/2023 | 401 | | 205.000,00 | 204.483,65 |
| TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS | | | 1.309.126,33 | 1.234.280,54 |

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 164.

Tais despesas não foram consideradas no cômputo do limite mínimo a ser aplicado em ASPS.

Ressalto que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 65), opinou **pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Por fim, em relação às audiências públicas em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, destaco que, consoante Peças 66, 67, 68 e 127, foram apresentados documentos que comprovam a realização das audiências públicas, bem como o seu regular chamamento.

8. ROYALTIES

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos

minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu voto, a **Comunicação** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2023:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

| Descrição | Valor - R\$ | Valor - R\$ | Valor - R\$ | |
|---|---------------|----------------------|----------------------|---------------------|
| I – Transferência da União | | | 37.810.339,26 | |
| Compensação financeira de recursos hídricos | | 0,00 | | |
| Compensação financeira de recursos minerais | | 5.622.930,23 | | |
| Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural | | 32.187.409,03 | | |
| Royalties pela produção (até 5% da produção) | 21.297.702,72 | | | |
| Royalties pelo excedente da produção | 0,00 | | | |
| Participação especial | 0,00 | | | |
| Fundo Especial do Petróleo | 1.208.434,40 | | | |
| Compensação Financeira Lei 12.858/13 | 9.681.271,91 | | | |
| II – Transferência do Estado | | | | 8.854.103,22 |
| III – Outras compensações financeiras | | | | 0,00 |
| IV - Subtotal | | | 46.664.442,48 | |
| V – Aplicações financeiras | | | 83.362,32 | |
| VI – Total das receitas (IV + V) | | | 46.747.804,80 | |

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 15, Transferências *Royalties* União – Peça 166, ANP - Peça 167, Transferências *Royalties* Estado – Peça 168.

8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

| Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras | | |
|---|---------------|----------------------|
| Descrição | Valor - R\$ | Valor - R\$ |
| I - Despesas correntes | | 42.514.854,11 |
| Pessoal e encargos | 2.543.295,02 | |
| Juros e encargos da dívida | 0,00 | |
| Outras despesas correntes | 39.971.559,09 | |
| II - Despesas de capital | | 3.250.951,76 |
| Investimentos | 3.250.951,76 | |
| Inversões financeiras | 0,00 | |
| Amortização da dívida | 0,00 | |
| III - Total das despesas (I + II) | | 45.765.805,87 |

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça – 184, fl. 131 e documentação contábil comprobatória – Peça - 129

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

| | |
|--|---------------------|
| Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A) | 2.543.295,02 |
| Exceção: | |
| Pagamento de contribuição previdenciária patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22 (B) | 0,00 |
| Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de Royalties das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (C) | 0,00 |
| Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (D) | 2.543.295,02 |
| Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (F) | 0,00 |
| Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (G) = (A) – (B + C + D + E + F) | 0,00 |

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 129.

Como visto, tais despesas com pessoal ocorreram com recursos dos Royalties advindos da Lei Federal n.º 12.858/13, destinados ao pagamento a profissionais da área da educação, situação excepcional à vedação contida na Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

No documento constante à Peça 144, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para capitalização do regime próprio de previdência social.

8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal nº 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte *royalties* da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade

de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a Especializada propõe que o gestor seja comunicado quanto à referida decisão, estendendo o entendimento à parcela restante de 25% destinada à saúde dos recursos desta natureza, nos seguintes termos:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber:

- i) o uso de código de fonte padronizado pelo órgão central de contabilidade da União para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **Comunicação** sugerida pela especializada.

Conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **49,06%** dos recursos recebidos no exercício dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **41,06%** na educação:

| Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13 | |
|--|---------------------|
| DESCRIÇÃO | Valor - R\$ |
| RECEITAS | |
| (A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha C) | 9.681.271,91 |
| DESPESAS COM SAÚDE | |
| (B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25) | 2.420.317,98 |
| (C) Despesas Pagas no exercício | 4.745.070,38 |
| (D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa | 4.978,79 |
| (E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D) | 4.750.049,17 |
| (F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A) | 49,06% |
| (G) Parcela não aplicada no exercício (B – E) | -2.329.731,19 |
| DESPESAS COM EDUCAÇÃO | |
| (B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75) | 7.260.953,93 |
| (C) Despesas Pagas no exercício | 3.974.680,16 |
| (D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa | 114,76 |
| (E) Total das despesas consideradas em educação (C + D) | 3.974.794,92 |
| (F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A) | 41,06% |
| (G) Parcela não aplicada no exercício (B – E) | 3.286.159,01 |

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça - 131 e documentação contábil comprobatória – Peça - 138 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 139.

Nota 1: O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$522.266,36, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, não foi considerado o montante de R\$517.287,57 inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em **Saúde** para fins de limite.

Nota 2: Os valores de Restos a Pagar registrados no Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 – Educação (Peça 139, fl. 01) não correspondem aos montantes registrados na documentação contábil comprobatória (Peça 138). Assim, para a apuração da disponibilidade financeira, será considerado o valor constante na documentação contábil, cuja inscrição de Restos a Pagar totaliza R\$ 6.068,52.

Nota 3: O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$6.068,52, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, não foi considerado o montante de R\$5.953,76 inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em **Educação** para fins de limite.

O Corpo Instrutivo inaugurou, nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2023, a análise do controle da disponibilidade de recursos dos Royalties provenientes da Lei n.º 12.858/13 a serem aplicados na saúde e na educação. No presente caso de Seropédica, concluiu pela insuficiência de caixa para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até o exercício de R\$3.573.847,15 na educação, tratando tal fato como impropriedade, nos seguintes termos:

Há que se salientar que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

| CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE | |
|--|---------------|
| (A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G) | -2.329.731,19 |
| (B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa | 517.287,57 |
| (C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores | 0,00 |
| (D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C) | 0,00 |
| (E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete | -517.287,57 |
| (F) Insuficiência de caixa (D - E) | 0,00 |

| CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO | |
|--|---------------------|
| (A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G) | 3.286.159,01 |
| (B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa | 5.953,76 |
| (C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores | 287.688,14 |
| (D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C) | 3.567.893,39 |
| (E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete | -5.953,76 |
| (F) Insuficiência de caixa (D - E) | 3.573.847,15 |

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça - 131 e documentação contábil comprobatória – Peça - 138 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 139.

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

| Exercício | Valor - R\$ | |
|--------------|-------------|-------------------|
| | SAÚDE | EDUCAÇÃO |
| 2018 | 54.002,60 | 162.007,79 |
| 2019 | 57.621,37 | 172.864,10 |
| 2020 | -61.592,48 | 205.194,38 |
| 2021 | 57.059,45 | -176.174,16 |
| 2022 | -107.090,93 | -76.203,96 |
| Total | 0,00 | 287.688,14 |

Nota 2 (linha B): no montante dos recursos disponíveis no exercício, foi subtraído o valor dos respectivos restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa, a fim de evitar distorção na apuração do resultado, uma vez que tais restos a pagar são evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada no exercício.

Nota 3: o valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da saúde corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com saúde, 25%.

Nota 4 (linha D - Saúde): houve uma aplicação na saúde, no exercício de 2023, acima do montante de recursos recebidos no exercício somados ao saldo remanescente de exercícios anteriores, o que acarretaria um saldo negativo de R\$2.847.018,76 a título de “recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte”. No entanto, tal fato denota descontrole na gestão, pois que foram contabilizados indevidamente outros recursos na fonte destinada exclusivamente aos royalties e participação especial vinculados à saúde, provenientes da Lei n.º 12.858/13, não devendo, tais recursos, constituírem reserva a ser compensada nos próximos exercícios, razão pela qual foi realizado o devido ajuste no quadro acima.

Nota 5 (Educação): Os valores de Restos a Pagar registrados no Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 – Educação (Peça 139, fl. 01) não correspondem aos montantes registrados na documentação contábil comprobatória (Peça 138). Assim, para a apuração da disponibilidade financeira, será considerado o valor constante na documentação contábil, cuja inscrição de Restos a Pagar totaliza R\$ 6.068,52.

Com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, **não há** saldo acumulado a aplicar de recursos da Lei n.º 12.858/13 em saúde, 25%.

Entretanto, a conta relacionada aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%), **apresentou** um déficit de R\$ 517.287,57, demonstrando um descontrole na movimentação financeira.

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar no montante de **R\$3.567.893,39** – educação (75%).

Entretanto, a conta relacionada aos recursos da Lei n.º 12.858/13, educação (75%), **apresentou** saldo insuficiente, no total de **R\$3.573.847,15**, para cobrir o montante dos recursos não aplicados até exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

No entanto, em decisão de 04.12.2024, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes (Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/2024), o Plenário desta Corte se manifestou no sentido de que a insuficiência de caixa seja apreciada por esta Corte de Contas a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027, conforme a seguir transcrito:

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar prévio contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal, assim como EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Assim, *in casu*, essa Coordenadoria Setorial entende que a insuficiência de recursos para atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 na presente prestação de contas seja objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

A esse respeito, nos autos do processo de prestação de contas de governo do município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 - Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/24 -, em sessão de 04/12/2024, conforme voto da ilustre relatora, Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, esta Corte decidiu por não ser apropriado considerar já neste exercício de 2023 eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta maneira, o referido voto consignou na conclusão por expedição de ofício a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que fossem alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Assim sendo, corroborando o entendimento esposado por esta Corte a esse respeito, a insuficiência de caixa de recursos dos Royalties provenientes da Lei n.º 12.858/13 a serem aplicados na educação será motivo de **Impropriedade e Determinação**, cabendo ainda **Comunicação** com **Alerta** ao atual prefeito municipal, na conclusão do meu voto.

8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Verifica-se que o município não recebeu recursos dos royalties a Título de Cessão Onerosa, no exercício de 2023. Por outro lado, segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 145), constata-se que o Poder Executivo destinou R\$559.550,80 para investimentos, em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19.

9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

A emissão do CRP está a cargo do Ministério da Previdência Social, disciplinada à época pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 131/132), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação **regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

| Número do Certificado | Data de Emissão | Data de Validade |
|-----------------------|-----------------|------------------|
| N.º 980786 - 214849 | 12/11/2022 | 11/05/2023 |
| N.º 980786 - 220041 | 11/05/2023 | 07/11/2023 |
| N.º 980786 - 226383 | 08/11/2023 | 06/05/2024 |

Entretanto, tais certificados foram emitidos com base em **decisão judicial**, visto que o Município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP pela via ordinária. Desta maneira, corroboro com a sugestão das instâncias técnica e ministerial, e tratarei tal fato como **Impropriedade e Determinação** na conclusão do meu voto.

9.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado a seguir, verifica-se que o município efetuou o pagamento integral ao RPPS das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, estando de acordo com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

| Contribuição | Valor Devido | Valor Repassado | Valor que Deixou de Ser Repassado |
|--------------|---------------|-----------------|-----------------------------------|
| Do Servidor | 11.171.968,69 | 11.171.968,69 | 0,00 |
| Patronal | 12.871.721,30 | 12.871.721,30 | 0,00 |

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça – 184, fls. 140/141.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

9.2.1 PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, assim se pronunciou:

Verifica-se que os seguintes parcelamentos constam do Cadprev, contudo não foram registrados pelo Município no quadro acima:

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

| Número do Termo de Parcelamento | Data da Pactuação | Valor Total Pactuado | Valor Devido no Exercício em Análise (A) | Valor Pago no Exercício em Análise (B) | Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B) |
|---------------------------------|-------------------|----------------------|--|--|--|
| 00691/2022 | 30/06/2022 | 300.395,54 | 611.156,96 | 16.718,56 | 594.438,40 |
| 00763/2022 | 30/06/2022 | 54.340.989,17 | 2.767.924,56 | 3.068.076,06 | 0,00 |

Fonte: CadPrev e Termos de Parcelamento, Peça 172.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

Constata-se que o Poder Executivo **não efetuou**, em sua integralidade os pagamentos devidos no exercício (Peça 172), decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que compromete o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

O responsável apresentou defesa, assim analisada pela instância técnica:

Manifestação Escrita (Peça 193 – fls. 6 a 478):

O Sr. Lucas Dutra dos Santos, através de resposta da SEROPREVI - fls. 6 a 8, esclarece que houve o pagamento integral dos acordos de parcelamento no exercício de 2023 por meio dos processos 00408.1.6-2022 (fls. 14 a 176), relacionado ao Acordo 00691/2022 (fls. 357 a 361), e 0049.1.6-2022 (fls. 177 a 351), relacionado ao Acordo 00763/2022 (fls. 352 a 356).

Em sintonia com a apuração do Instituto de Previdência, o defendente, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, apresenta a resposta desse órgão que reafirma que o Município repassou totalmente o que foi pactuado através do Acordo n.º 00691/2022 – fls. 9 a 12.

O interessado conclui afirmando que houve o pagamento integral de R\$16.178,56, valor devido à época dos pagamentos efetuados (Janeiro a Dezembro de 2023), e que a diferença entre o valor devido e o valor não repassado foi fruto da retificação do acordo que gerou indevidamente o recálculo das parcelas já pagas.

Análise:

Em consulta ao sistema CADPREV (Peças 199 e 200) e com base na documentação encaminhada às fls. 6 a 478 da Peça 193, foi possível constatar que as parcelas do Acordo de Parcelamento n.º 00691/2022, referentes ao exercício de 2023, encontram-se quitadas, assistindo, nesse caso, razão ao interessado.

No entanto, vale consignar na presente análise que os Acordos n.ºs 00691/2022 e 00763/2022 registram parcelas vencidas e não pagas referentes ao exercício de 2024 (Março a Dezembro – Acordo n.º 00691/2022 e Fevereiro a Dezembro – Acordo n.º 00763/2022), sendo o fato objeto de análise quando do encaminhamento em 2025 das Prestações de Contas de Governo relativas ao exercício de 2024.

Conclusão:

A irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Como visto, o município comprovou os pagamentos dos Termos de Parcelamento de débitos previdenciários junto ao RPPS devidos em 2023, sendo afastada a irregularidade inicialmente sugerida pelo Corpo Instrutivo.

Entretanto, considerando a existência de parcelamento de débito previdenciário cadastrado no CADPREV que não foi informado a este Tribunal nas presentes contas de governo (Acordos 691/2022 e 763/2022), em desacordo com o solicitado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, tal fato será tratado como **Impropriedade e Determinação** na conclusão do meu voto.

9.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, conforme Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022 (Peça 76).

Conforme §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas,

apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir.

| Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário) | |
|---|------------------------|
| Descrição | Valor (R\$) |
| (A) Ativos Garantidores | 10.342.757,33 |
| (B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos | 211.067.237,28 |
| (C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B) | -200.724.479,95 |

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça – 76, fl. 25.

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|-----------------------|
| (A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária) | 64.808,61 |
| (B) Despesas previdenciárias do exercício | 23.017.701,43 |
| (C) Déficit Financeiro do exercício (D) – (E) | -22.952.892,82 |
| (D) Aporte para cobertura do déficit financeiro do exercício do Fundo em Capitalização da parcela de segurados com benefícios já concedidos | 0,00 |
| (E) Resultado Financeiro (F) – (G) | -22.952.892,82 |

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência

Do quadro anterior, constata-se que para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98. Esse fato será tratado na conclusão do meu voto como **Impropriedade e Determinação**.

9.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2022 (Peça 76) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** documentação (Peça 77) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

1. Levando em consideração os dados apurados no relatório do Cálculo Atuarial existente no RPPS, foram aprovadas a Lei nº 003/2022 (número corrigida por errata), e a Emenda à Lei Orgânica nº 20/2022, cujo objetivo visou promover a Reestruturação do RPPS, adotando o teto de pagamento de benefícios previdenciários e aumento da alíquota retida do servidor e da contribuição patronal, entre outras providências. Essas alterações na legislação previdenciária municipal também estabeleceram critérios mais rígidos para a concessão de aposentadorias e pensões por morte. Seguem cópias das leis. Além disso, a Lei nº 003/22, criou mecanismos que enrijece os critérios de aposentadoria fato que por si só diminui consideravelmente os valores gastos com aposentados para os exercícios futuros.
2. Foi promovida a celebração do parcelamento da dívida previdenciária com o RPPS, através das Leis nº 715/2021 e 752/2022. Porém, o referido parcelamento está pendente de aprovação por parte do Ministério da Previdência. Seguem cópias das Leis.
3. Quanto a elaboração de Plano de Amortização do déficit atuarial, o Chefe do Poder Executivo Municipal, determinou a elaboração de estudo técnico para a implementação do mesmo através do Processo nº 4067/2022. Porém, devido à complexidade da matéria e a falta de capacidade financeira do município para assumir mais essa despesa de grande monta, o estudo está em fase de análise por parte do corpo técnico da Prefeitura, visando obter uma solução adequada para equacionamento do déficit atuarial.

Constato ainda que o município cumpriu com o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que havendo déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%), como se observa na Lei Complementar municipal n.º 284/2021 (Peça 78).

10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **Comunicação** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, a princípio, não foi respeitado.

| R\$ | | | | |
|---|----------------------|--|--|--|
| Limite de repasse permitido Art. 29-A (A) | Repasse recebido (B) | Valor devolvido ao Poder Executivo (C) | Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C) | Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A) |
| 14.813.542,46 | 15.348.645,98 | 5,33 | 15.348.640,65 | 535.098,19 |

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça - 30 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça - 80.

Entretanto, como se observa à Peça 151, o repasse ao Legislativo Municipal acima do valor legal ocorreu por força de Mandado de Segurança Cível expedido pela 2ª Vara da Comarca de Seropédica, estipulado em R\$16.700.000,00, de modo que se considera que o limite foi respeitado.

10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Como visto a seguir, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal **observou** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal:

| Em R\$ | | | | |
|---|-------------------------------|----------------------|--|--|
| Limite de repasse permitido Art. 29-A (A) | Orçamento final da Câmara (B) | Repasse recebido (C) | Valor devolvido ao Poder Executivo (D) | Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D) |
| 14.813.542,46 | 16.736.000,00 | 15.348.645,98 | 5,33 | 15.348.640,65 |

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peça – 29 e 30, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça - 151

O valor previsto no orçamento final da câmara foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna, limite já analisado no item anterior.

11. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A Especializada procedeu à verificação se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação apresentada à Peça 82:

| Informação | Disponibilizada/Não Disponibilizada |
|--|--|
| Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos | Disponibilizada |
| Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos | Disponibilizada |
| Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos | Disponibilizada |
| Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais | Disponibilizada |
| Decretos de abertura de créditos adicionais | Disponibilizada |
| Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários) | Disponibilizada |
| Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária | Disponibilizada |
| Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento | Disponibilizada |
| Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde | Disponibilizada |
| Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais | Disponibilizada |

Dessa forma, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

12. INCONFORMIDADES IDENTIFICADAS NA GESTÃO DE PESSOAL MUNICIPAL

Em sua análise, a Especializada assim abordou a questão:

Em consonância com o artigo 2º-C da Deliberação TCE-RJ 285/18, a Subsecretaria de Controle de Pessoal (SUB-PESSOAL) faz constar deste anexo ao exame de contas de governo de 2023 os resultados de ações de controle relativas a atos de gestão de pessoal praticados pelo jurisdicionado, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental.

É importante destacar que, quando considerados irregulares, tais atos detêm aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado por este Tribunal, não adotar medidas efetivas para o saneamento das irregularidades.

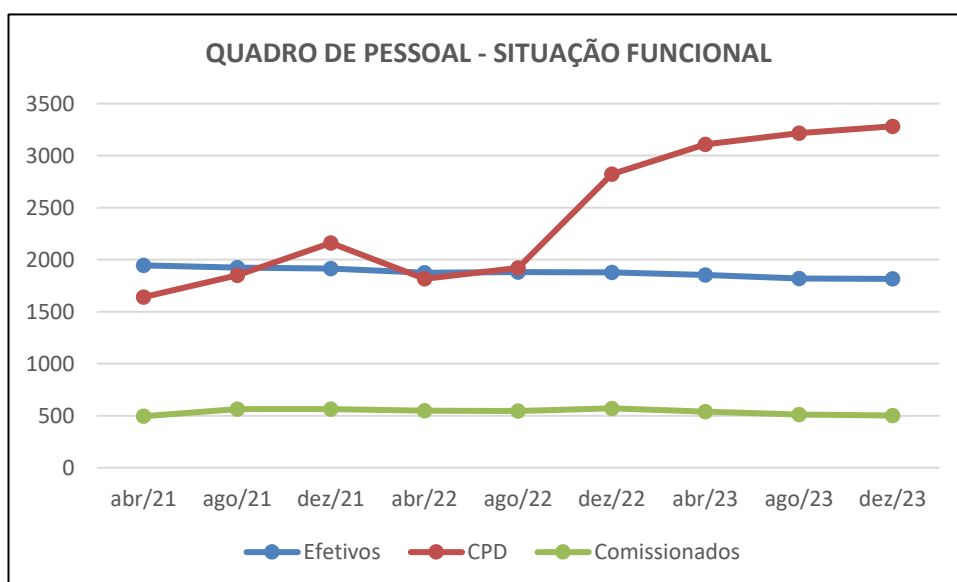
Outrossim, o presente trabalho cria um liame entre a área de contas e as políticas voltadas à gestão de pessoal, mormente no que se refere às modalidades de admissão levadas a efeito, conferindo substrato aos apontamentos realizados no bojo do processo de prestação de contas e detendo potencial para subsidiar a apreciação legislativa e o controle social.

Por fim, ressalta-se que o jurisdicionado foi selecionado em virtude da situação identificada por meio da análise automatizada das folhas de pagamento dos órgãos e entidades jurisdicionados deste TCE-RJ, considerando também o histórico processual do ente na SUB-PESSOAL e levando em conta os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, estabelecidos no artigo 2º da Resolução TCE-RJ 422/2023.

12.1 DA PRECARIIDADE DE VÍNCULOS COM PESSOAL MANTIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Por meio da ferramenta tecnológica Business Intelligence (BI), a Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP procedeu à análise de dados de folhas de pagamentos de pessoal enviadas pela Prefeitura Municipal referentes ao ano de 2023, com vistas a promover o levantamento de seu quadro de pessoal, obtendo-se o seguinte cenário ao final de cada quadrimestre:

| QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA (2023) | | | | | | | |
|--|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Vínculo | Situação Funcional | Abril/23 | | Agosto/23 | | Dezembro/23 | |
| | | Qtde | % | Qtde | % | Qtde | % |
| Efetivo | Estatutário + Ocupante de cargo + Com função de confiança + Celetista | 1853 | 34% | 1819 | 33% | 1815 | 32% |
| Precário | Contratação por excepcional interesse público | 3109 | 56% | 3217 | 58% | 3282 | 59% |
| | Comissionado extraquadro | 539 | 10% | 510 | 9% | 501 | 9% |
| Total | | 5501 | 100% | 5546 | 100% | 5598 | 100% |



² Em atendimento ao determinado pela Deliberação TCE-RJ 293/18. Os dados refletem fidedignamente aqueles enviados pelos jurisdicionados e, dessa forma, podem conter eventuais inconsistências existentes nos bancos de dados de origem.

Observa-se o aumento do número de vínculos precários ao longo do exercício, frente a um leve decréscimo da quantidade de servidores efetivos.

Tendo em vista que o atual chefe do Poder Executivo municipal está à frente da gestão do órgão desde 2021, os dados encaminhados durante sua gestão foram compilados e representados no gráfico a seguir, de modo a demonstrar a situação dos vínculos mantidos pela Prefeitura Municipal desde o 1º quadrimestre de 2021:

Analisando o gráfico, é possível visualizar um grande aumento das contratações temporárias durante a gestão, especialmente a partir de agosto de 2022. Outrossim, em grande parte do período retratado, os vínculos precários (contratados temporariamente + comissionados), permitidos em situações específicas e em regime de exceção, superam em quantidade os servidores efetivos do quadro permanente.

Ressalta-se também que o panorama histórico ora apresentado integrou o exame da prestação de contas de governo de 2022 (Processo TCE-RJ nº 223.039-4/23), tendo sido o gestor alertado de que, caso os problemas apurados persistissem até o final de seu mandato, este Tribunal poderia se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Não obstante, a análise dos dados disponíveis referentes a 2023 indica o agravamento do quadro, sobretudo em relação ao aumento das contratações temporárias no período.

12.2 DAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL

A Constituição Federal determina, em seu artigo 37, que o concurso público é a regra da admissão de pessoal na Administração Pública. O mesmo dispositivo estabelece, como exceções, a nomeação para cargo em comissão, admitida somente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, e a contratação por tempo determinado.

Em relação às contratações por prazo determinado, o STF se manifestou no tema 612 da repercussão geral (RE 658.026/MG), no sentido de que a admissão de pessoal por meio de contratos por prazo determinado deverá observar a existência dos seguintes pressupostos: (i) previsão legal da hipótese de contratação; (ii) prazo de contratação predeterminado; (iii) necessidade temporária; (iv) excepcional interesse público; e (v) indispensabilidade da contratação, sendo esta vedada para os serviços ordinários permanentes que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Não obstante o entendimento pacificado pela Corte Suprema, alguns órgãos e entidades se utilizam do instituto da admissão com vínculo precário como forma de burlar a regra constitucional do ingresso mediante concurso público.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP, constatou-se que nos processos relativos às auditorias realizadas nas contratações de 2014 e 2015 (TCE-RJ 220.758-2/15 e 209.933-5/16), foram proferidas decisões plenárias, em 06/12/16 e em 13/12/16, pela RECUSA DO REGISTRO da totalidade das contratações celebradas naqueles períodos.

Noutro ponto, o cenário histórico atualizado do encaminhamento de contratos de trabalho por prazo determinado e o tratamento dado a esses ajustes temporários pelo TCE-RJ podem ser resumidos nas informações constantes da tabela seguinte:

| Contratações Iniciadas | Processos TCE-RJ | Voto (Data) | Observação |
|-------------------------------|-------------------------|---|----------------------------------|
| JAN/14 a OUT/14 | 220.758-2/15 | Recusa de Registro (06/12/16) | Analisados em sede de auditoria. |
| NOV/14 a DEZ/15 | 209.933-5/16 | Recusa de Registro (13/12/16) | Analisados em sede de auditoria. |
| 2016 | 200.996-6/17 | Recusa de Registro (28/09/20) | Encaminhados via sistema eTCERJ. |
| 2017/2018 | 215.457-1/19 | Recusa de Registro (27/09/21) | Encaminhados via sistema eTCERJ. |
| 2018/2020 | 235.969-3/20 | Recusa de Registro (06/03/23) | Encaminhados via sistema eTCERJ. |
| 2018/2022 | 224.199-3/21 | Registro, Registro in Casu e Recusa de Registro e Determinação para Realização de Concurso Público (13/11/23) | Encaminhados via sistema eTCERJ. |
| 2021/2023 | 222.460-8/22 | Notificação para Apresentação de Defesa (06/11/23) | Encaminhados via sistema eTCERJ. |

Ressalta-se que no processo TCE-RJ 224.199-3/21 foram examinadas contratações temporárias celebradas de 2018 a 2022, no qual mais de 300 contratos receberam decisão plenária por RECUSA DE REGISTRO, o que denota que a Administração municipal apresenta um histórico de celebração de contratos de trabalho por prazo determinado sem que esteja caracterizada situação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além da recusa mencionada, no julgamento do processo TCE-RJ 224.199-3/21, ocorrido em 13/11/23, houve o REGISTRO IN CASU de mais de mil contratações, tendo em vista a excepcionalidade do contexto inerente à pandemia de Covid-19. No entanto, diante do cenário de reincidência de irregularidades nas contratações temporárias da Prefeitura de Seropédica, o Conselheiro Relator determinou, em um dos itens do voto, a realização de concurso público em 12 meses a contar da ciência da decisão proferida. Nesse sentido, segue trecho relevante do voto em comentário:

Quanto aos demais contratos, embora não tenha sido providenciado pela Administração Municipal qualquer processo de seleção, considerando o contexto das restrições impostas pela pandemia da Covid-19 no ano de 2021, entendo que possa ser relevada a irregularidade para registrar excepcionalmente esses contratos. A despeito da conclusão pela legalidade desses contratos, conforme bem observado pelo Corpo Técnico, **é cediço que o Município de Seropédica, há vários anos, não realiza concurso público e vem se utilizando de contratações de caráter temporário,**

cujos registros vêm sendo reiteradamente recusados por esta Corte. Destarte, corroboro o entendimento do Corpo Técnico e faço pequeno reparo na proposta instrutiva, apenas para **fazer constar de meu Voto item de Determinação ao atual Prefeito para que promova as ações necessárias à realização de concurso público com vistas ao preenchimento de cargos em toda a Administração Pública Municipal** (grifo nosso)

Apesar da determinação para realizar concurso público no prazo de 12 meses a partir da ciência da decisão, ocorrida em dezembro de 2023, não há qualquer informação sobre ações empreendidas pela Prefeitura de Seropédica nesse sentido. Até o momento, não foram encontradas notícias em sítios eletrônicos oficiais, tampouco houve prestação de informações ao TCE-RJ sobre essa iniciativa.

Assim, caso se constate a não realização do concurso público determinado no julgamento do processo TCE-RJ 224.199-3/21, bem como seja confirmado pelo Plenário o agravamento do quadro apresentado pelo Corpo Instrutivo no Processo TCE-RJ 222.460-8/22, restará evidente o reiterado descumprimento das exigências legais relativas às contratações temporárias.

12.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário visualizado no município ilustra a situação de precariedade dos vínculos públicos mantidos pelo Poder Executivo, consequência da falta de planejamento do gestor em relação à realização contínua de concursos públicos para as diversas carreiras municipais.

O ingresso mediante concurso público se coaduna com os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência, tendo o potencial de trazer melhorias na qualidade dos serviços ofertados à população, uma vez que viabiliza, em regra, a seleção de pessoas qualificadas e menos suscetíveis a indicações políticas ou favorecimentos pessoais, contribuindo para a estabilidade e a continuidade institucionais.

Além disso, a contratação temporária é hipótese de exceção à regra do concurso, na qual sequer há provimento em cargo público, devendo se dar por prazo certo e determinado, apenas para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público, na forma prevista na Constituição Federal e em lei local, o que não se verificou no presente caso.

Consoante aduzido, nos autos do Processo TCE-RJ nº 223.039-4/23, referente à prestação de contas de governo do exercício de 2022, o gestor havia sido alertado quanto a problemas semelhantes aos ora abordados. Tendo em vista a manutenção das irregularidades identificadas, faz-se necessário **reiterar o alerta** ao atual responsável, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados nos tópicos 8.7.1 e 8.7.2, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

A adoção de medidas efetivas para a realização de concursos públicos e para a adequação das contratações temporárias aos preceitos legais é fundamental

para assegurar a legalidade, impessoalidade, eficiência e a continuidade dos serviços públicos municipais. Considerando a relevância do tema, corroboro com a necessidade de se reiterar o **alerta** ao atual gestor, diante da persistência das irregularidades já anteriormente apontadas, para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

13. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Em sua análise, a Especializada assim abordou a questão:

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no Art. 26 como responsabilidade do ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e prestação direta ou indireta desses serviços, sendo definido, no Art. 10 mesma Lei, o Distrito Federal e os Municípios como os referidos titulares.

Nesse contexto, ressalta-se que os contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata do “*Controle Externo em Saneamento Básico*”, sendo que os serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compõem uma das linhas de abrangência do Saneamento Básico, o que reitera a pertinência de direcionar a atuação do Controle Externo para esse aspecto.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de prestação dos serviços públicos mencionados, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) deste Tribunal garanta a atualidade, integridade

e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos editais e contratos de Limpeza Urbana³.

Assinale-se que o envio dos dados de editais e contratos ao TCE-RJ está agasalhado pelas Deliberações TCE-RJ nº 312, de 06.05.2020 e n.º 281, de 27.08.2017, que estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas. Utilizou-se, ainda, de dados obtidos em sede de uma Auditoria de Levantamento (Processo TCE nº 222.099-5/22), tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Seropédica, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

| Contrato Nº | Data Assinatura | Data Execução Inicial | Data Execução Final | Data do Envio | Situação | Id Contrato Portal BI |
|-------------|-----------------|-----------------------|---------------------|---------------|--------------------|-----------------------|
| 110/2021 | 29/12/2021 | 29/12/2021 | 29/12/2022 | 01/11/2022 | ENVIO INTEMPESTIVO | 371609 |
| 70/2021 | 30/09/2021 | 30/09/2021 | 30/09/2022 | 04/03/2022 | ENVIO INTEMPESTIVO | 350758 |
| 004/2021 | 09/03/2021 | 09/03/2021 | 09/09/2021 | 22/02/2022 | ENVIO INTEMPESTIVO | 350230 |

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

³ Consultar o Manual e Utilização do Módulo de Editais e o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulos 3 – Licitações, 4 – Dispensa, e 5 – Inexigibilidade, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

A partir do exposto, constata-se que, não obstante os Contratos em apreço estejam em situação de envio concluído, seus cadastros ocorreram de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Quanto ao Contrato n.º 110/2021, conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 29/12/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de janeiro de 2022. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 01/11/2022. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Já no que tange ao Contrato n.º 070/2021, ainda conforme os ditames da Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, observa-se que, tendo a data de assinatura ocorrido em 30/09/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de outubro de 2021. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 04/03/2022. Houve, novamente, situação de desacordo com a normatividade que rege a presente matéria.

No que diz respeito ao Contrato n.º 004/2021, cuja data de assinatura é de 09/03/2021, o prazo para envio a esse Tribunal expirou-se no final de abril de 2021. Contudo, o envio ocorreu somente em 22/02/2022. Detectou-se mais uma conduta que inobservou o regramento de regência.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Com base nos achados de auditoria e dada a essencialidade dos serviços de limpeza urbana e o volume de recursos envolvidos, é plenamente justificável a emissão de **alerta** ao atual gestor, na forma proposta pela instância técnica, para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

14. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **Comunicação** ao responsável ao final na conclusão do meu voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, encaminhado à Peça 148, constata-se que o Controle Interno do município informou adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as falhas anteriormente verificadas, como demonstrado sinteticamente a seguir:

| Situação | Quantidade | % em relação ao total |
|-----------------------|-------------------|------------------------------|
| Cumprida | 3 | 37,50% |
| Cumprida parcialmente | 5 | 62,50% |
| Total | 8 | 100,00% |

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça - 148.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria (Peça 147) emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

15. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal ativo e inativo não se encontram de acordo com o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **SEROPÉDICA**, Sr. **LUCAS DUTRA DOS SANTOS**, referentes ao **Exercício de 2023**, em face da **IRREGULARIDADE** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1

O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal e encerrou o exercício em análise com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 1

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a paridade do orçamento final do Município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 2

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 3

Não cumprimento das metas de resultados estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 4

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

IMPROPRIEDADE N.º 5

O Município utilizou o saldo do Fundeb remanescente do exercício anterior, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional para a utilização do saldo do Fundeb remanescente do exercício anterior.

IMPROPRIEDADE N.º 6

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral

lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE N.º 7

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 – educação (75%) não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei Federal n.º 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Adote medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei Federal n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei Federal n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da LC 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 8

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades

da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE N.º 9

Existência de parcelamento de débito previdenciário cadastrado no CADPREV que não foi informado a este Tribunal nas presentes contas de governo, em desacordo com o solicitado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Informar, na próxima prestação de contas de governo, todos os Termos de Parcelamentos de débitos previdenciários cadastrados no CADPREV, em atenção ao solicitado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, de forma que seja possível a verificação do cumprimento dos pagamentos das parcelas estipuladas nos respectivos Termos, consoante os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE N.º 10

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **SEROPÉDICA**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito municipal de **SEROPÉDICA**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao déficit financeiro de **R\$34.315.784,77** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não

devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.4 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.5 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;

III.6 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

III.7 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.8 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **8.5.2**, **8.5.3** e **8.5.4** do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável,

mencionados no tópico **8.5.5** do citado relatório, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.9 para que seja novamente alertado quanto à necessidade de solução, até o final de seu mandato, dos problemas apurados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, tratados nos tópicos **8.7.1 e 8.7.2** do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender ao estabelecido no artigo 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal e às decisões do STF sobre o tema, cientificando-o de que, caso contrário, este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.10 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.122-0/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **SEROPÉDICA**, para que tenha ciência:

IV.1 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

IV.2 quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público Estadual**, para ciência da decisão proferida no presente processo;

VI – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para ciência do descumprimento, por parte do Poder Executivo do Município de **SEROPÉDICA** do limite máximo das despesas com pessoal, estabelecido no inciso III, alínea b, do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/00, atingindo ao final do exercício de 2023 **61,04%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

VII. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**